DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2626/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8344/2013
PROTOCOLO	:	1417795
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE 13/10
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.000,00

Trata-se de contratação pública (contrato administrativo n.º 13/13), realizada pela *Fundação Cultural do Município de Corumbá*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Carta Convite nº 13/10.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Corumbá*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça n.º 18 do processo digital; e a empresa *MT Estruturas para Eventos*, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou a prestação de serviço de montagem e desmontagem de infraestrutura, ao custo final de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 7986/2013 – peça n.º 20), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

Em sentido diverso, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 8213/13 – peça n.º 21), considerando a irregularidade e ilegalidade do certame tendo em vista que uma das três empresas que concorreram foi declarada inabilitada e segundo entendimento exarado no parecer, o procedimento não poderia ter seguido com apenas duas habilitadas.

Para embasar seus argumentos, dentre outras fontes, citou a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Não compartilho do mesmo entendimento. Meu posicionamento se coaduna com aquele defendido por Joel Menezes Niehbur, que considera equivocada a aplicação do entendimento sumulado pelo TCU, que, contrariando a disposição do art. 22, § 7º da Lei 8.666/93 exige de pronto a repetição do convite quando não forem apresentadas ao menos três propostas válidas. Não vejo esta exigência como a mais adequada ao atendimento do interesse público e dos princípios que regem as contratações públicas.

Considero perfeitamente possível o prosseguimento do certame quando não observado o número mínimo de propostas, se, para tanto, for comprovado o desinteresse das empresas convidadas ou, por exemplo, as limitações do mercado, ainda que ambas as situações sejam sabidamente de difícil conceituação legal.

Não me parece razoável, então, impor à Administração Municipal o dever de repetição do processo licitatório em virtude da falta de regularidade fiscal de uma das empresas convidadas, tampouco declará-lo irregular e ilegal e aplicar multa regimental à autoridade ordenadora da despesa em razão disso.

Tanto é assim que o STJ, no julgamento do Agravo Regimental nº 615.230 apresentou entendimento que divergiu daquele exarado pelo TCU, tendo diversamente, se manifestado favoravelmente à regularidade do convite quando, a exemplo do que ficou demonstrado no caso em exame, formem con-

vidados três ou mais licitantes cadastrados, ainda que um ou dois sejam inabilitados.

Pelas razões e precedentes demonstrados, em detrimento do que fora estabelecido pelo TCU, por considerar que a imposição da necessidade de repetição do convite, em razão da não obtenção de três propostas válidas, sujeita o ente responsável pela licitação a uma cautela desnecessária, além de resultar em prejuízos financeiros e em importante impedimento para o alcance do objetivo primaz da administração, o interesse público, coloco-me ao lado do entendimento mais recente do STJ.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e discordando do *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 13/10, e da formalização do Contrato Administrativo n. 13/13, firmado entre o *Município de Corumbá* e a empresa *MT Estrutura para Eventos Ltda.;* nos termos dos artigos 57, inciso II; 65, inciso II e 60; todos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se. Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB